



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.641 - RJ
(2014/0210083-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(S)
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se configura violação do art. 535 do CPC a rejeição dos aclaratórios opostos com a pretensão de reexame do julgado contrário às suas pretensões.

2. Inadmissível o recurso especial para reexame de acórdão que concluiu ser necessária a análise de provas para verificação do suposto depósito integral do tributo devido. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de similitude fática entre os julgados indicados impossibilita o acatamento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.641 - RJ
(2014/0210083-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
**ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(S)
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 327, e-stj):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRADO IMPROVIDO."

A agravante repisa os argumentos do recurso especial de omissão no acórdão recorrido, porquanto o aresto pautou-se na premissa de que *"a verificação do depósito integral do tributo cobrado no executivo requer dilação probatória"*, mas, segundo entende, o órgão julgador não analisou documentos, manifestações do agravado nem atentou para os fatos que, supostamente, evidenciam a integralidade dos depósitos judiciais dos créditos tributários exequendos.

Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos é reconhecida pelo agravo, tratando-se, assim, de fato incontroverso nos autos.

Alega a similitude fática entre os arestos apresentados para fundamentar o dissídio jurisprudencial apontado no apelo nobre. Afirma que ambos julgados deixam de sanar omissões aduzidas em embargos de declaração.

Requer o reconhecimento da extinção do executivo fiscal afirmando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os depósitos foram realizados anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.641 - RJ
(2014/0210083-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se configura violação do art. 535 do CPC a rejeição dos aclaratórios opostos com a pretensão de reexame do julgado contrário às suas pretensões.

2. Inadmissível o recurso especial para reexame de acórdão que concluiu ser necessária a análise de provas para verificação do suposto depósito integral do tributo devido. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de similitude fática entre os julgados indicados impossibilita o acatamento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Foi interposto agravo contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 167, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA A DESAFIAR EMBARGOS DE DEVEDOR.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que se objetiva obstar ação de execução fiscal, sob a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósitos efetuados em ação ordinária.

A defesa na execução fiscal é feita, em regra, através dos embargos do devedor. Contudo, é possível a utilização da exceção de pré-executividade, diante da presença de nulidades que possam ser apreciadas de ofício e não comportam dilação probatória.

No caso, a verificação do depósito integral do tributo cobrado no executivo requer dilação probatória. Isso porque, na ação ordinária, promovida pelo agravante em face do Município, discute-se a cobrança dos impostos em relação a mais de 50 imóveis de propriedade da recorrente. Não restou demonstrado, de forma cabal, se as guias apresentadas correspondem ao tributo cobrado e se os valores depositados refletem a integralidade do montante objeto do executivo fiscal.

DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 192-195, e-STJ).

No recurso especial, a agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Defende que o aresto pautou-se na premissa de que "*a verificação do depósito integral do tributo cobrado no executivo requer dilação probatória*", mas, segundo entende, o órgão julgador não analisou documentos, manifestações do agravado nem atentou para os fatos que, supostamente, evidenciam a integralidade dos depósitos judiciais dos créditos tributários exequendos.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 586 e 618, I, do CPC e 151, II, do CTN.

Sustenta, em síntese, que demonstrou e comprovou o depósito judicial dos montantes integrais dos créditos tributários exequendos. Afirma reforçar sua tese o fato de o recorrido, em sede de exceção de pré-executividade, ter postulado apenas a suspensão do feito até que fosse realizado o levantamento dos depósitos efetuados e alegado a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência. Alega, ainda, que a expedição, pelo recorrido, de certidões positivas com efeitos de negativas em favor do recorrente, comprova a realização dos aludidos depósitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

No entanto, o recurso não merece acolhida.

Quanto à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, observa-se que, a pretexto de omissão, a recorrente pretendia modificar o julgamento para ter reconhecida a realização dos depósitos judiciais dos créditos tributários exequendos integrais, a suspensão da sua exigibilidade, a desnecessidade de dilação probatória e, em consequência, a adequação da via de exceção de pré-executividade para o recurso interposto.

Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que pretendeu ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios opostos, na verdade, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% (dez por cento) em razão da reiteração de embargos protelatórios ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC)."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.318.306/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 5/8/2014.)

No mérito, para decidir em sentido contrário às conclusões do voto condutor, no sentido de ser imprescindível a dilação probatória para verificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto depósito integral do tributo cobrado, seria necessário o revolvimento fático da lide, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A respeito do tema, o seguinte julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

CAGECE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 4º e 39, VIII, DO CDC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ELIMINADOR DE AR. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADAS, DE OFÍCIO, PELO JUIZ.

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À LEI MUNICIPAL N. 8.634/2002. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. A questão controvertida nos autos foi solucionada pela Corte local com fundamento na interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 8.634/2002), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 410.439/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 28/4/2014.)

Quanto ao recurso interposto pela alínea "c", não há similitude dos fatos analisados nos arestos confrontados. O acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração opostos com fins infringentes, ao passo que no aresto indicado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma há o entendimento de que "o tópico relativo à origem das verbas recebidas, se de natureza rescisória ou não, é relevante para a solução da controvérsia".

A ausência de similitude fática entre os arestos impede o acolhimento recursal fundado na alínea "c".

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSADO POR VIATURA POLICIAL. DANOS MATERIAIS.

CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

II. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea c exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 515212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143587/AL, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; (STJ, AgRg no AREsp 290418/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2013).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 502.478/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 3/9/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infimar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0210083-0

**AgRg no
AREsp 568.641 / RJ**

Números Origem: 00569969620128190000 201424556720 3766509520098190001 569969620128190000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(S)
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTRO(S)
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.